



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.657, DE 2026 **(Da Sra. Professora Marcivania)**

Institui o Pacto Federativo de Proteção à Pessoa em Situação de Violência Doméstica e Familiar, assegurando em Lei o direito à remoção, redistribuição, movimentação e transferência interestadual de servidoras e empregadas dos setores público e privado, estabelecendo mecanismos de apoio financeiro à servidora e à empregada, incentivos à iniciativa privada, fontes de custeio e cooperação federativa, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. PROFESSORA MARCIVANIA)

Institui o Pacto Federativo de Proteção à Pessoa em Situação de Violência Doméstica e Familiar, assegurando em Lei o direito à remoção, redistribuição, movimentação e transferência interestadual de servidoras e empregadas dos setores público e privado, estabelecendo mecanismos de apoio financeiro à servidora e à empregada, incentivos à iniciativa privada, fontes de custeio e cooperação federativa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e mecanismos de cooperação federativa para assegurar o direito à remoção, redistribuição, movimentação e transferência de mulheres, e de homens em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar, visando à proteção de sua vida e integridade física e psicológica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa em situação de violência doméstica e familiar: aquela assim definida nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – Pacto Federativo de Proteção: a cooperação voluntária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para viabilizar a transferência de



pessoas em situação de violência doméstica e familiar entre diferentes entes da federação, obedecido o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos;

III – risco qualificado: a situação de risco à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima, demonstrada por medida protetiva de urgência deferida, por auto de prisão em flagrante do agressor ou por relatório de avaliação de risco elaborado por autoridade policial ou equipe multidisciplinar.

CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS NO SERVIÇO PÚBLICO

Seção I – Das Disposições Gerais para Todos os Entes

Art. 3º Obedecido o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, fica garantido à pessoa em situação de violência doméstica e familiar, ocupante de cargo efetivo ou emprego público nos quadros da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito à:

I – preferência para a remoção a pedido, para qualquer localidade do território nacional, havendo interesse da administração, desde que comprovada a situação de violência nos termos desta Lei;

II – redistribuição do cargo, na hipótese de inexistência de vaga no órgão de destino para a remoção, assegurada a transferência para outro órgão ou entidade da administração;

III – movimentação, no caso de ocupantes de emprego público, para outro órgão ou entidade da administração, respeitada a legislação correlata.

§ 1º. Obedecido o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, o ato de remoção será vinculado para a administração pública sempre que a solicitante apresentar decisão judicial que conceda medida protetiva de afastamento do agressor ou qualquer prova que demonstre risco qualificado à sua integridade.

§ 2º. Na ausência de decisão judicial, a situação de violência poderá ser demonstrada por todos os meios de prova admitidos em direito, incluídos boletim de ocorrência, registros de chamadas para órgãos de segurança (180, 190), laudos médicos ou psicológicos e relatórios de assistência social.



§ 3º. A remoção, a redistribuição ou a movimentação com base nesta Lei não implicará na perda de direitos, vantagens, remuneração ou tempo de serviço, assegurada a contagem recíproca para todos os fins legais, inclusive para aposentadoria.

§ 4º. É assegurado à pessoa removida nos termos desta Lei o direito de retorno à lotação de origem, mediante simples requerimento, quando constatada a cessação da situação de violência ou do risco que a motivou.

CAPÍTULO III – DO PACTO FEDERATIVO DE PROTEÇÃO E DA COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA

Art. 4º Fica instituído o Pacto Federativo de Proteção à Pessoa em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de viabilizar a transferência de servidoras e empregadas públicas entre os entes federativos quando a medida for necessária para sua proteção.

Art. 5º Obedecida a autonomia constitucional dos entes federativos, a União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério das Mulheres, atuará como articuladora e facilitadora do Pacto, competindo-lhe:

I – firmar convênios, termos de cooperação e acordos de procedimentos com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para padronização e agilidade dos processos de transferência;

II – manter cadastro nacional unificado, com acesso restrito às unidades de gestão de pessoas, para viabilizar a alocação das pessoas protegidas por esta Lei;

III – prestar apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º. Obedecida a autonomia constitucional dos entes federativos, a cooperação entre os entes federativos para a efetivação das transferências interestaduais dar-se-á mediante as seguintes modalidades:



I – cessão de servidor, com ou sem ônus para o originário, por meio de ato conjunto entre o órgão de origem e o de destino;

II – aproveitamento, no caso de redistribuição de cargo efetivo para quadro em extinção ou para cargo de natureza e nível de escolaridade equivalentes, mediante convênio específico;

III – requisição, na forma prevista em Lei.

CAPÍTULO IV – DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO E INCENTIVOS

Seção I – Do Fundo Nacional de Apoio à Transferência por Motivo de Violência Doméstica (FUNAT)

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Apoio à Transferência por Motivo de Violência Doméstica (FUNAT), de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério das Mulheres, com a finalidade de custear e viabilizar as medidas previstas nesta Lei.

Art. 8º Constituem recursos do FUNAT:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento da União e créditos adicionais suplementares;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV – transferências de outros fundos federais;

V – produto da aplicação financeira de seus recursos;

VI – outras receitas que lhe forem destinadas;

VII – o montante arrecadado com a multa prevista no art. 24 desta Lei, aplicada a pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9º Os recursos do FUNAT serão aplicados, exclusivamente, em:



I – compensação financeira aos entes federativos que receberem servidoras ou empregadas públicas, para cobertura total ou parcial da despesa com remuneração e encargos sociais, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, prorrogável enquanto perdurar a situação de risco;

II – subvenção econômica às pessoas jurídicas de direito privado aderentes ao Programa de que trata o Capítulo V, para custear, total ou parcialmente:

a) as despesas com transporte, mudança e realocação da empregada e dos seus dependentes;

b) o valor correspondente ao auxílio financeiro mensal extraordinário de que trata o art. 17 desta Lei;

III – custeio de despesas emergenciais da pessoa protegida, incluindo auxílio-moradia temporário e alimentação, quando a transferência não for imediata;

IV – capacitação e treinamento de agentes públicos e privados para o adequado acolhimento e tratamento dos casos regidos por esta Lei.

Seção II – Dos Incentivos Fiscais e Creditícios à Iniciativa Privada

Art. 10. A pessoa jurídica de direito privado que mantiver vínculo empregatício com mulher em situação de violência doméstica e familiar e que aderir ao Programa Federal de Proteção à Empregada em Risco fará jus aos seguintes incentivos:

I – Incentivos Creditícios e Financeiros:

a) linha de crédito especial com condições diferenciadas de juros, prazos e carência, a ser operacionalizada por bancos públicos federais, destinada a investimentos em infraestrutura para acolhimento de empregadas transferidas;

b) acesso ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE) ou a fundo de aval específico a ser criado, com cobertura de até 80% (oitenta por cento) do valor do financiamento, para garantir operações de crédito destinadas a este fim;

c) tratamento preferencial na análise de pedidos de financiamento junto a instituições financeiras federais.

§ 1º. Para fazer jus aos incentivos, a empresa deverá comprovar a efetiva transferência da empregada e a manutenção de seu contrato de trabalho por, no mínimo, 12 (doze) meses após a transferência.



§ 2º. O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos para habilitação ao programa, os limites e as condições para a fruição dos benefícios fiscais, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADAS DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 11. A pessoa jurídica de direito privado que mantiver vínculo empregatício com mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá aderir ao Programa Federal de Proteção à Empregada em Risco, instituído por esta Lei.

§ 1º. A adesão ao Programa permitirá a transferência da empregada, a seu pedido, para estabelecimento da mesma empresa localizado em outro Estado da Federação, sem prejuízo da remuneração, do contrato de trabalho e de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º. Na hipótese de a empresa não possuir estabelecimento na localidade de destino indicada pela empregada, poderá ser viabilizada a transferência para empresa conveniada, por meio de acordo de cooperação, assegurada a manutenção do emprego.

§ 3º. A empresa aderente ao Programa deverá assegurar à empregada transferida condições de trabalho e remuneração equivalentes às que ela possuía na localidade de origem.

Art. 12. À empregada transferida nos termos deste Capítulo, fica assegurado o pagamento de um auxílio financeiro mensal extraordinário, correspondente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração total, pelo período de 6 (seis) meses, contados da data da efetiva apresentação no novo local de trabalho.

§ 1º. O auxílio de que trata o caput tem natureza indenizatória, não integra a remuneração da empregada para nenhum fim legal, não sofre incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, e não substitui qualquer verba salarial já prevista em contrato ou em convenção coletiva.

§ 2º. O valor do auxílio será custeado da seguinte forma:



I – pela empresa aderente, que poderá utilizar os recursos da subvenção econômica do Fundo Nacional de Apoio à Transferência por Motivo de Violência Doméstica (FUNAT), nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 13, para reembolso ou compensação;

II – ou, alternativamente, por meio de acordo entre a empresa e a União, o valor pago poderá ser integralmente deduzido dos tributos federais devidos, na forma do art. 14, inciso I, alínea "a".

§ 3º. O pagamento do auxílio cessará automaticamente ao final do período de 6 (seis) meses, não gerando qualquer direito a continuidade ou a incorporação.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS, PRAZOS E SIGILO

Art. 13. Os pedidos de transferência, remoção, redistribuição ou movimentação baseados nesta Lei terão tramitação prioritária e sigilosa nos órgãos e entidades públicas e nas empresas privadas aderentes ao programa.

Art. 14. Os processos administrativos deverão ser formalizados por meio de peticionamento eletrônico, em caráter sigiloso, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. Observada a autonomia constitucional dos entes federativos, os prazos máximos para deliberação sobre os pedidos são os seguintes:

I – 5 (cinco) dias úteis, contados do requerimento, para a decisão sobre remoção a pedido com base em risco qualificado;

II – 10 (dez) dias úteis, contados do requerimento, para a decisão sobre redistribuição ou movimentação, quando envolver negociações entre entes federativos distintos;

III – 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis justificadamente, para a efetivação da transferência da empregada da iniciativa privada entre Estados, considerando os trâmites internos da empresa e o deslocamento geográfico.



Parágrafo único. O descumprimento injustificado dos prazos estipulados sujeitará a autoridade ou o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os procedimentos sistêmicos para tratamento de dados pessoais observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo o sigilo e a proteção da identidade e da localização da pessoa protegida.

Art. 17. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo, entre outros aspectos:

I – os critérios e limites para a compensação financeira aos entes federativos e os incentivos fiscais à iniciativa privada;

II – os procedimentos operacionais do cadastro nacional unificado;

III – as minutas padronizadas dos acordos de cooperação entre entes públicos e entre estes e a iniciativa privada;

IV – a estrutura e o funcionamento do Fundo Nacional de Apoio à Transferência por Motivo de Violência Doméstica (FUNAT).

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, ficando a União autorizada a abrir créditos adicionais para atender às despesas com o apoio financeiro e os incentivos previstos.

Art. 19. Fica acrescido à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o seguinte art. 22-A:

"Art. 22-A. Sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis, a pessoa condenada por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser condenada ao pagamento de multa, de natureza extrapenal, a ser revertida ao Fundo Nacional de Apoio à Transferência por Motivo de Violência Doméstica (FUNAT).



§ 1º. A multa de que trata o caput será fixada entre 1 (um) e 1.000 (mil) salários-mínimos, conforme a capacidade econômica da pessoa condenada e a gravidade do fato.

§ 2º. O valor arrecadado será destinado exclusivamente ao custeio das medidas de proteção à vítima previstas nesta Lei, em especial os auxílios financeiros para transferência interestadual e estabilização da pessoa em situação de violência.

§ 3º. A cobrança da multa seguirá o rito de execução fiscal".

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei representa um avanço civilizatório na proteção de pessoas em situação de violência doméstica e familiar. A Portaria Conjunta MGI/Ministério das Mulheres nº 88/2025 foi um marco ao regulamentar a remoção de servidoras federais, mas a segurança de uma vítima de violência não pode depender da perpetuidade de um ato infralegal.

Além disso, garantir a saída da servidora ou da trabalhadora da iniciativa privada não é suficiente. É preciso garantir a chegada e a reconstrução da vida. A mudança forçada para escapar da violência impõe custos emocionais e financeiros imensos. Para endereçar essa questão, o projeto inova ao prever importantes mecanismos de suporte financeiro direto.

Para as empregadas da iniciativa privada (art. 11): o projeto estende o mesmo auxílio de 30% por seis meses, reconhecendo que a necessidade de apoio para se restabelecer em uma nova cidade é a mesma, independentemente do vínculo empregatício. Este é um ponto central de equidade e justiça social da proposta.

A viabilização desse auxílio para o setor privado foi cuidadosamente desenhada para não onerar excessivamente a empresa e, ao mesmo tempo, garantir o direito da trabalhadora. O custo poderá ser coberto por subvenção econômica do FUNAT (art. 7º) ou por meio de incentivo fiscal, por intermédio de iniciativa



discricionária da União, a quem compete tratar dos tributos federais. Dessa forma, o Estado compartilha a responsabilidade e incentiva a adesão das empresas ao programa.

Outro pilar fundamental é a sustentabilidade financeira do sistema. Criamos o FUNAT (artigo 9º), e sua principal e mais justa fonte de recursos é a multa extrapenal aplicada ao próprio agressor condenado, prevista no novo art. 19 (que acrescenta o art. 22-A à Lei Maria da Penha). É um princípio de justiça restaurativa: aquele que praticou a violência contribui diretamente para o fundo que ajuda a vítima a se reconstruir longe dele. A multa não substitui a pena, mas a complementa com um caráter reparador e social.

O projeto também consolida o Pacto Federativo de Proteção (artigos 4º a 6º), com a União utilizando os recursos do FUNAT para compensar Estados e Municípios que acolhem essas servidoras, quebrando as barreiras orçamentárias que antes inviabilizavam a cooperação.

Ao unir a segurança jurídica (direito subjetivo e ato vinculado), o suporte financeiro equânime (ajuda de custo e auxílio de 30% para ambos os setores), a justiça reparadora (multa ao agressor como fonte do FUNAT) e a cooperação federativa, este projeto oferece uma resposta completa, humanizada e financeiramente viável a um dos maiores desafios sociais do país, obedecida a autonomia constitucional dos entes federativos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
(PCdoB-AP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO